



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005229-57.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005229-7/SP

D.E.

Publicado em 01/06/2016

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00200070220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE VEICULAÇÃO DE VÍDEO. OFENSIVIDADE À HONRA. EXTENSÃO PARA NOVOS VÍDEOS. CONTEÚDO SIMILAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA ANTECIPATÓRIA CASSADA NESTA CORTE. EXTENSÃO DA ABRANGÊNCIA TORNADA SEM EFEITO. RECURSO PROVIDO.

1. A extensão da medida antecipatória deferida em primeiro grau, para suspender, outrossim, outros dois outros vídeos que seriam continuação daquele objeto da ação, com os mesmos conteúdos tidos como ofensivos pela União, ocorreu anteriormente ao julgamento do agravo de instrumento que reformou a decisão concessiva da antecipação de tutela.
2. Com o julgamento do agravo de instrumento, afastando a decisão que suspendeu a veiculação do vídeo originalmente requerido, tornam-se sem efeito, por consequência, as decisões que têm como causa determinante a antecipação de tutela deferida em primeiro grau, o que somente não foi considerado pelo Juízo de primeiro grau ante o julgamento do agravo de instrumento 0028283-86.2015.4.03.0000 somente após ter sido proferida a decisão ora agravada.
3. Manifesta a procedência do recurso para afastar a decisão que estendeu os efeitos da antecipação de tutela, dada a perda de eficácia desta decisão, por decisão desta Corte, inviabilizando-se, outrossim, a reabertura da discussão quanto a legalidade da medida antecipatória, eis que objeto daquele agravo de instrumento anterior.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA:10210
Nº de Série do Certificado: 38B1D26CCE79CFA1
Data e Hora: 20/05/2016 12:40:09

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005229-57.2016.4.03.0000/SP
2016.03.00.005229-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00200070220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação ordinária, determinou à agravante, GOOGLE DO BRASIL INTERNET LTDA, provedor de hospedagem e veiculação de conteúdo áudio visual na internet, através do site "Youtube", o imediato cumprimento da decisão que, anteriormente, havia concedido a antecipação de tutela, para que a veiculação do vídeo intitulado "*As quadrilhas da Receita Federal-Operação Zelotes*" fosse suspensa, estendendo-se a decisão, outrossim, a outros dois vídeos de conteúdo similar.

Alegou que: (1) a União ajuizou a ação ordinária 0020007-02.2015.4.03.6100 com objetivo de remover da internet o vídeo denominado "*As Quadrilhas da Receita Federal - Operação Zelotes*", hospedado nos servidores da agravante, sob a alegação de que o indivíduo denominado José Vescovi Júnior, possível autor das mensagens, efetua várias ofensas a servidores da RFB, DPF e MPF, com prejuízo ao patrimônio moral da União e de seus servidores; (2) pleiteou, assim, a concessão de medida antecipatória para evitar que as informações eletrônicas do vídeo se percam e, outrossim, para que a agravante promova a suspensão de sua veiculação; (3) a antecipação de tutela foi deferida, em face da qual foi interposto o agravo de instrumento 002828386-2015.4.03.0000, sendo dado provimento ao recurso nesta Corte; (4) concomitantemente ao julgamento do agravo de instrumento, a União requereu a extensão da antecipação de tutela deferida em primeiro grau, a fim de suspender a veiculação de dois novos vídeos, de conteúdo similar, criados pelo mesmo autor, que constituiria continuação do vídeo objeto da ação; (5) o novo requerimento da União foi deferido, sendo necessário, contudo, sua reforma, pois da mesma forma que o vídeo anterior, cuja veiculação foi permitida por esta Corte, a decisão que determinou sua retirada constitui censura ofensiva à liberdade de expressão e manifestação de pensamento; (6) o autor dos vídeos tem direito ao contraditório antes de ser censurado, oportunizando-lhe a apresentação de contestação ou exceção da verdade; (7) por sua vez, as alegações da União não possuem verossimilhança, sendo genérica, sem ao menos impugnar o fato de que as mensagens, quanto às apurações na Operação Zelotes, eventualmente ofensivas a servidores da RFB, DPF e MPF, partiram de ex-servidor da RFB; (8) as informações contidas nos vídeos não destoam de fatos já informados pela imprensa, de conhecimento público, relativos a esquemas de corrupção da Receita Federal, constatados no curso da Operação Zelotes; e (9) por sua vez, as mensagens veiculadas apenas constituem perspectiva de um ex-fiscal da Receita Federal sobre o escândalo de corrupção que vem sendo revelado pela Operação Zelotes desde março/2015, e constituem mensagens de interesse público, que não podem ser suprimidas para que suposto patrimônio moral da União seja preservado.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

Os autos vieram-me conclusos e foram recebidos fisicamente no Gabinete em 28/04/2016, com inclusão em pauta para julgamento na sessão de 19/05/2016.

É o relatório.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA:10210
Nº de Série do Certificado: 38B1D26CCE79CFA1
Data e Hora: 20/05/2016 12:40:12

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005229-57.2016.4.03.0000/SP
2016.03.00.005229-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00200070220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

VOTO

Senhores Desembargadores, a decisão ora agravada foi proferida na ação ordinária 0020007-02.2015.4.03.6100, ajuizada pela União para suspender a veiculação de vídeo arquivado e compartilhado na internet através do site "Youtube", administrado pela agravante, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, de possível criação e autoria de ex-servidor da RFB denominado José Vescovi Júnior, por possível ofensa à instituição da RFB, DPF e MPF, e respectivos servidores públicos (f. 55/80).

A antecipação de tutela foi deferida pelo Juízo de primeiro grau em outubro/2015 (f. 25/28), sendo interposto o agravo de instrumento AI 0028283-86.2015.4.03.0000, em dezembro/2015, o qual, no julgamento da 3ª Turma desta Corte, em 03/03/2016 (acórdão publicado no DJe em 11/03/2016), foi provido para reformar a decisão que concedeu a antecipação de tutela (f. 51/2):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. INTERNET. PROVEDOR DE COMPARTILHAMENTO DE VÍDEOS. IMAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. ATO DE

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. CENSURA. HONRA E IMAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A visualização do vídeo permite verificar que o autor não trata de questões relativas à intimidade ou vida privada, mas de supostos ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública, inclusive com indicação de nome de servidores, envolvendo ações e práticas investigadas pela Operação Zelotes. O autor do vídeo, que informa ter sido fiscal da Receita Federal, lançou imputações, buscando associar a sua demissão do cargo público a perseguições em razão de críticas e oposição a práticas ilícitas verificadas, denunciadas tanto à Receita Federal, como Polícia Federal e Ministério Público Federal, que teriam deixado de investigar e apurar os fatos. 2. As narrativas, imputações, qualificações e acusações, no quanto lesivas à honra e imagem de servidores públicos e membros do Ministério Público Federal, devem ser objeto de discussão e providências em via própria, o que, porém, não torna a veiculação do vídeo, enquanto ato de manifestação de pensamento, expressão e crítica, passível de censura. Em momento algum, o autor do vídeo ocultou sua identidade, registrada tanto de forma escrita como verbal na divulgação do conteúdo, sendo descritos vários nomes e situações relativas a fatos funcionais, não cabendo aqui formular juízo de reprovabilidade civil ou penal. 3. A partir do momento em que veiculada, por vídeo na internet, tais narrativas, imputações, qualificações e acusações, o autor responde pela conduta praticada na esfera civil e penal, dentro do sistema, adotado pela Constituição de 1988, baseado na liberdade com responsabilidade. A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, que independe de censura ou licença, não pode ser coibida judicialmente, sem embargo do direito à indenização a partir do momento em que do exercício de tal liberdade resulte a violação da honra e da imagem das pessoas. 4. Em relação à honra e imagem das pessoas nominadas no vídeo, a União não tem legitimidade ativa para a respectiva defesa, mesmo que relativos a atos funcionais praticados. No tocante à honra e imagem das instituições, o Ministério Público tem personalidade jurídica própria para atuar em sua defesa institucional. Somente a Receita Federal do Brasil e o Departamento de Polícia Federal, enquanto meros órgãos, desprovidos de personalidade jurídica própria, poderiam ser representados, em Juízo, pela União, porém a violação da honra e imagem institucional em razão de acusações de ilícitos praticados por seus agentes não é tese de fácil constatação e apuração, especialmente em juízo de antecipação de tutela. 5. O vídeo foi publicado na internet em 02/07/2015, ao passo que a ação foi ajuizada em 01/10/2015, o que é muito, em termos de tempo na era digital, revelando que o acesso de modo espontâneo já ocorreu. A prática da censura, que se pretende viabilizar, além de inconstitucional, tem efeito colateral grave, pois tende a ampliar, promover e impulsionar a publicidade e a curiosidade pública sobre o material, de sorte a atrair atenção e repercussão muito além do que verificado até então. 6. A jurisprudência é criteriosa e seletiva na limitação do exercício da liberdade constitucional de expressão e manifestação do pensamento e informação, admitindo a exclusão da veiculação de conteúdo apenas quando possam suscitar perigo social ou à ordem pública, como, por exemplo, ocorre na divulgação de mensagens de ódio racial. 7. Embora a liberdade de manifestação e expressão do pensamento e da informação não permite a censura preconizada, evidencia-se, por outro lado, que eventual dano que decorra de tal divulgação pode gerar discussão judicial de responsabilidade civil extensível à agravante, na ótica de que o risco do negócio é de quem o explora e continua a explorá-lo ainda depois de advertido, por via judicial, de eventual dano à honra ou imagem alheia. 8. Agravo de instrumento provido."

Ocorre que, durante o processamento do agravo de instrumento que culminou na reforma da decisão que concedeu a antecipação de tutela, a União apresentou manifestação perante o Juízo *a quo*, em 11/12/2015, informando que o vídeo, cuja veiculação foi suspensa pela decisão liminar, continua acessível ao público em geral no mesmo endereço eletrônico (f. 159/61).

Em referida manifestação, aduziu, ainda que:

"Além disso, segundo informações prestadas pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, José Viscovi Junior, suposto autor do vídeo que a União pretende seja retirada a veiculação, produziu mais dois outros vídeos [...] onde expressamente reitera as informações do vídeo objeto da

presente demanda, proferindo as mesmas ofensas aos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Departamento da Polícia Federal e aos membros do Ministério Público Federal [...]
Neste sentido, visando dar efetivo cumprimento aos estritos termos da r. decisão concessiva da tutela antecipada, requer a União seja determinada à ré que efetivamente suspenda a veiculação do vídeo descrito na petição inicial, bem como sejam estendidos os efeitos da decisão concessiva de tutela antecipada aos novos vídeos veiculados através do 'Youtube', acessíveis pelos endereços eletrônicos [...]"

Assim, em decisão proferida em 25/02/2016, o Juízo *a quo* acolheu a medida requerida pela União, a fim de determinar a extensão da medida antecipatória para os outros dois vídeos mencionados, de conteúdo similar, aplicando-se, ainda, multa diária pelo descumprimento da decisão (f. 186)

"A União Federal às fls. 106/110 informa o descumprimento da tutela deferida às fls. 49/50, em vista do vídeo não ter sido retirado do ar, bem como a extensão de seus efeitos a dois outros vídeos (<https://www.youtube.com/watch?v=cYUEI2kOEw> e <https://www.youtube.com/watch?v=lJv3S0baOgw>) produzidos supostamente por José Vescovi Junior, que reiteram o teor do vídeo anterior.

Entendo possível a extensão dos efeitos da tutela, em vista de se tratarem de vídeos de similar conteúdo e supostamente de mesma autoria.

Assim, acolho o pedido de extensão dos efeitos da tutela concedida para determinar ao réu que adote as providências necessárias para evitar que as informações dos vídeos acessíveis pelos endereços eletrônicos <https://www.youtube.com/watch?v=cYUEI2kOEw> e <https://www.youtube.com/watch?v=lJv3S0baOgw> se percam, bem como suspendam suas veiculações até ulterior deliberação do Juízo.

Determino, em vista da alegação de descumprimento, que o réu cumpra a decisão de fls. 49/50 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais)."

No caso, verifica-se pela cronologia das decisões que a extensão da medida antecipatória deferida em primeiro grau, para abranger dois outros vídeos que seriam continuação daquele objeto da ação, com os mesmos conteúdos tidos como ofensivos pela União, ocorreu anteriormente ao julgamento do agravo de instrumento que reformou a decisão concessiva da antecipação de tutela.

Constata-se que, de fato, o pedido de extensão da decisão aos novos vídeos decorreu da constatação pela União e pelo Juízo *a quo* de que tais arquivos teriam sido produzidos pelo mesmo autor, e que não possuiriam conteúdo com potencial ofensivo além daqueles já contido na mídia objeto da ação.

Assim, evidencia-se que com o julgamento do agravo de instrumento, afastando a decisão que suspendeu a veiculação do vídeo originalmente requerido, tornam-se sem efeito, por consequência, as decisões que têm como causa determinante a antecipação de tutela deferida em primeiro grau, o que somente não foi considerado pelo Juízo de primeiro grau ante o julgamento do agravo de instrumento 0028283-86.2015.4.03.0000 somente após ter sido proferida a decisão ora agravada.

Desta forma, manifesta a procedência do recurso para afastar a decisão que estendeu os efeitos da antecipação de tutela, dada a perda de eficácia desta decisão, por decisão desta Corte, inviabilizando-se, outrossim, a reabertura da discussão quanto a legalidade da medida antecipatória, eis que objeto daquele agravo de instrumento anterior.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA:10210
Nº de Série do Certificado: 38B1D26CCE79CFA1
Data e Hora: 20/05/2016 12:40:15
